

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.473/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114265-35
Impugnante: Ivana Rage Veículos Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Bragas Rios/Outros
PTA/AI: 01.000147003-77
Inscr. Estadual: 062.072622.00-93
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, entretanto a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para cancelar as exigências fiscais relativas aos adquirentes que prestaram as contra-declarações constantes de fls. 64/68 dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido, no exercício de 2000, a venda de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 51 a 63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79 a 82.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada no exercício de 2.000. As operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação diretamente para consumidores localizados neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se à fl. 08 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 09/49) os seguintes documentos: declarações dos proprietários de que adquiriram os veículos na "Ivanacar Multimarcas" com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos, tais como alguns recibos de pagamento e notas fiscais emitidas em outras Unidades da Federação.

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocabulário este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu

ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem constas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

Percebe-se que a Contribuinte não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, conforme recibos de pagamento e declarações anexados aos autos, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96. Os recibos de pagamento e as declarações anexados comprovam a habitualidade das operações, não havendo assim o que se falar em intermediação, mas sim em atividade sujeita ao imposto estadual (ICMS).

A matéria já foi apreciada por este CC/MG, conforme Acórdãos nºs 16.782/04/1ª, 16.732/04/1ª, 16.671/04/1ª, 16.675/04/1ª, 16.676/04/1ª. 16.707/04/1ª.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes à parcela do ICMS devida ao Estado de Minas Gerais e respectiva MR e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Entretanto, a Impugnante apresenta algumas contradeculações (fls.64/68), prestadas por adquirentes que informam terem adquirido os veículos das empresas estabelecidas em outras unidades da Federação, por intermédio da Ivanacar, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais relativas a estes adquirentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências fiscais relativas aos adquirentes que prestaram as contradeculações constantes de fls. 64/68 dos autos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgavam procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Mara Rúbia Pedrosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, artigo 137.

Sala das Sessões, 22/08/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.473/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114265-35
Impugnante: Ivana Rage Veículos Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Bragas Rios/Outros
PTA/AI: 01.000147003-77
Inscr. Estadual: 062.072622.00-93
Origem: DF/ BH-4

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Rogério Martins, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Cuida o lançamento em apreço, de exigências decorrentes da constatação de que a Autuada/revendedora mineira, promoveu, no exercício de 2000, venda de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão 16.473/05/2^a, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências fiscais relativas aos adquirentes que prestaram as contraddeclarações de fls. 64/68 dos autos.

Discordamos da decisão proferida, no tocante às exclusões efetuadas, vez que amparada tão somente nas mencionadas contraddeclarações, que de forma imprecisa, nada esclarecem acerca das operações realizadas, revelando-se incapazes de desacreditar as provas carreadas pelo Fisco, que em seu conjunto revelam um procedimento padrão adotado pelo Contribuinte mineiro, em todas as operações atuadas.

O conjunto de elementos, apresentados pelo Fisco, levam à convicção de que o Contribuinte/atuado não praticou mera intermediação, mas em todas as situações objeto da verificação fiscal, realizou vendas em nome próprio, sem a emissão da documentação competente e pagamento do ICMS devido a Minas Gerais.

Chamamos a atenção, para alguns elementos específicos, que reforçam ainda mais o entendimento de que mesmo nas operações excluídas, a Autuada foi a real vendedora dos veículos.

Em relação à declarante de fl. 64 (sessenta e quatro), podemos observar que além de ter sido indicada a Autuada como sendo a empresa onde o veículo foi adquirido, a declaração de fl. 37, informa ainda que foi oferecido um veículo usado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como parte do pagamento, o qual, conforme tela do DETRAN de fl. 41, teve como adquirente, pessoa física também residente em Belo Horizonte.

Para o declarante de fl. 66 (sessenta e seis), observa-se idêntica situação, conforme declaração original de fl. 42 e tela do DETRAN de fl. 46.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 22/08/05.

Mauro Rogério Martins
Conselheiro

CC/MG